



ISSN 0034-835X
e-ISSN 2596-0466

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília – DF

Ano 58

229

janeiro a março de 2021

SENADO FEDERAL



Participação da pessoa com deficiência intelectual ou mental curatelada no processo eleitoral brasileiro

O direito político de ser votada

ELIZABETE APARECIDA PEREIRA

Resumo: Analisa-se o direito político de candidatura da pessoa com deficiência intelectual ou mental curatelada, instituído pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil como emenda constitucional. Problematisa-se como tal direito subsiste à regra de sua perda ou suspensão por incapacidade civil absoluta, prevista no art. 15, II, da Constituição da República Federativa do Brasil. Parte-se da contextualização dos direitos políticos das pessoas com deficiência e passa-se à análise da temática nas Constituições brasileiras, na Convenção e na Lei nº 13.146/2015 no que se refere às alterações promovidas no regime das incapacidades, com reflexos na curatela para as deficiências intelectual e mental. Os resultados da revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial evidenciam descompassos entre a Lei Brasileira de Inclusão, a Convenção que lhe dá suporte e o texto constitucional, bem como a ausência de enfrentamento do assunto pelos tribunais.

Palavras-chave: Eleições. Candidatura. Deficiência. Capacidade. Acessibilidade.

Participation of the person with intellectual/mental disability supported in the Brazilian electoral process: the political right to be voted

Abstract: It analyzes the political right of candidacy of the person with intellectual or mental disability under guardianship, instituted by the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, internalized in Brazil as a constitutional amendment. It is questioned how such right subsists the rule of its loss or suspension due to absolute civil

Recebido em 11/9/20
Aprovado em 9/11/20

incapacity, foreseen in art. 15, II, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil. It starts from the contextualization of the political rights of people with disabilities, goes on with an analysis of the theme in the Brazilian Constitutions, in the Convention and in Law n. 13.146/2015 with regard to the changes promoted in the disability regime, with reflexes in the curator for the disabled, intellectual and mental disabilities. The results of the bibliographic, legislative and jurisprudential review show mismatches between the Brazilian Inclusion Law, the Convention that supports it and the constitutional text, as well as the lack of confrontation of the subject by the courts.

Keywords: Elections. Candidacy. Disability. Capacity. Accessibility.

1 Introdução

No contexto de direitos fundamentais, igualdade e participação política, desponta o interesse pelo direito da pessoa com deficiência de votar e ser votada, sobretudo a partir da Convenção Internacional sobre os direitos desses sujeitos, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 13/12/2006 e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional (EC), nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) (BRASIL, [2020a]).

Na esteira desse Tratado¹, que assegurou a participação efetiva e plena da pessoa com deficiência na vida política e pública em igualdade de oportunidades com outras pessoas, sobreveio a Lei nº 13.146, de 6/7/2015, ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Todavia, notadamente para a pessoa com deficiência curatelada, esse diploma conferiu apenas o direito de votar, mas não o de ser votada.

A restrição a ser votada baseia-se na ideia de que a pessoa com deficiência, uma vez curatelada, seria considerada relativamente incapaz para a prática de certos atos, entre os quais o de participar diretamente na vida pública e política. Entretanto, a questão exige enfrentamento pela doutrina e jurisprudência porque, segundo a Convenção, a deficiência não afeta a capacidade legal. Assim, a legislação infraconstitucional estaria a desdizer a própria Convenção, ao ferir o princípio de acessibilidade em sua vertente atitudinal.

¹ O termo é usado genericamente, englobando as espécies Convenções, Pactos, Cartas e demais acordos internacionais (PIOVESAN, 2017).

Sem a pretensão de esgotar o debate e com o objetivo de chamar a atenção para um tema que – à exceção de curta nota de um único jurista – ainda não foi devidamente tratado pela doutrina, o artigo analisa o direito político de candidatura de pessoa com deficiência intelectual ou mental curatelada, à luz da Convenção Internacional internalizada no ordenamento brasileiro.

Se o direito ao voto é uma via de mão dupla – votar e ser votado –, nesse sentido será analisado o princípio da acessibilidade em sua vertente atitudinal, especificamente nas duas categorizações da deficiência – intelectual e mental. O censo demográfico de 2010 apontou 2.611.536 pessoas sob tal condição, perfazendo 1,4% da população brasileira², o que por si só justifica a relevância do estudo.

Problematizando em que medida o direito ao voto é efetivado, as hipóteses levantadas seriam as de que a Convenção assumiu a capacidade legal para a candidatura sob o viés conglobante (direito e exercício), olvidando a realidade fática; ou apenas de direito, a demandar apoios para seu exercício.

Após uma breve contextualização dos direitos políticos da pessoa com deficiência, avaliam-se esses direitos nas constituições brasileiras anteriores à de 1988. Em seguida, no contexto da CRFB, da mencionada Convenção Internacional e da LBI, analisam-se as alterações promovidas no regime das incapacidades, com reflexos espe-

²Os dados de 2010 foram relidos em 2018 com a aplicação da linha de corte sugerida pelo Grupo de Washington para análise dos dados sobre pessoas com deficiência (respostas de “muita dificuldade em uma ou mais questões”, e não mais “alguma dificuldade em uma ou mais questões”), o que reduziu o número captado pelo Censo de 2010 de 23,9% para 6,7% da população brasileira com algum tipo de deficiência, não mais correspondendo a quarenta e cinco milhões, seiscentos e seis mil e quarenta e oito pessoas. Porém, a linha de corte não foi aplicada às deficiências tratadas neste artigo, pois a opção de resposta ao quesito era restrita às opções “sim” e “não” (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018).

cíficos para a pessoa com deficiência intelectual ou mental curatelada.

Adotando-se metodologicamente a revisão bibliográfica fulcrada em doutrina e legislação, bem como a jurisprudência sobre o tema, os resultados evidenciam a ausência de enfrentamento prático do assunto e o desafio da acessibilidade atitudinal do sufrágio passivo. Em relação à participação política das pessoas com deficiência intelectual ou mental no processo eleitoral brasileiro, observa-se um descompasso entre a LBI, a Convenção que lhe dá suporte, a CRFB (art. 15, II) e a capacidade legal desses sujeitos na realidade.

2 Breve contextualização dos direitos políticos

Segundo Torres (2001), a reflexão sobre direitos políticos deve considerar o conceito atual de cidadania, que compreende tanto os direitos fundamentais, sociais e econômicos quanto os difusos.

Sob a perspectiva histórica, os direitos políticos sucederam-se à afirmação dos direitos de liberdade, compreendidos não apenas na dimensão negativa (não-impedimento), mas também positiva (autonomia), o que acarretou uma participação cada vez mais ampla dos membros das comunidades no poder político (BOBBIO, 2004, p. 20). Pautados na limitação do poder do Estado em face do indivíduo, tais direitos têm caráter individual e compõem a primeira dimensão de direitos. Antecederam os direitos sociais, culturais e econômicos (saúde, educação, trabalho, assistência social), denominados direitos de segunda dimensão, que exigem prestações positivas do Estado. Além desses direitos, emergiram os direitos de terceira dimensão, que expressam valores referentes à solidariedade e à fraternidade, como o direito

ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos, à paz, ao meio ambiente e à qualidade de vida, à conservação e utilização do patrimônio comum da humanidade – histórico e cultural – e à comunicação. Contemporaneamente, já se menciona outro elenco de direitos, os relativos aos efeitos dos avanços tecnológicos, sobretudo no campo da bioética.

Na óptica do parlamentar Simon (2008, p. 84), os direitos políticos dizem respeito “à participação do indivíduo na vida social e, especialmente, na gestão do Estado. [...] [guardando relação com] o espaço que cada Ordem Política e Jurídica determinada concede a uma pessoa, para que ela participe da composição dos organismos de poder estatal e da formação da opinião pública”.

O direito de votar está na essência dos direitos políticos, sendo completado pelo direito de ser votado. Ambos, conquanto situados no âmbito de processo eleitoral, nele não se esgotam, pois os direitos políticos também compreendem

o conjunto de regras e princípios que regem o direito ao sufrágio (direito de votar e ser votado) e suas manifestações, tais como: o direito à associação e reunião, ao pluralismo político, ao voto regular e universal, à igualdade de condições para a participação e para representação política e o direito à liberdade de expressão e informação (DIAS, 2016, p. 104).

Ao presente estudo interessa o direito político de sufrágio passivo da pessoa com deficiência intelectual ou mental curatelada, por declaração de incapacidade civil relativa.

3 Um olhar sobre a pessoa com deficiência

Em perspectiva histórica, o tratamento dispensado à pessoa com deficiência nunca foi unívoco, tampouco estanque, transitando, por vezes simultaneamente, entre atitudes de rejeição e aceitação (AGUADO DÍAZ, 1995; PESSOTTI, 1984).

Do extermínio de crianças disformes na Grécia e em Roma, migrou-se para uma postura de tolerância na transição da Idade Antiga para a Idade Média em decorrência da expansão do cristianismo, que retirou o deficiente da condição de objeto e o reconheceu como pessoa, detentora de alma e destinatária de caridade. Entretanto, esse olhar não impediu que pessoas com deficiência intelectual fossem condenadas pela Inquisição juntamente com os loucos, dos quais ainda não se distinguiam. Na Idade Moderna, o enfoque teológico deu lugar à abordagem clínica, que apenas converteu o antigo inquisidor religioso em um novo “exorcista”, sob a autoridade não mais eclesíastica, mas pseudocientífica. Assim, da exclusão (por meio de

rejeição, abandono e extermínio) passou-se à tolerância caritativa e ao processo de segregação, via institucionalização, que somente foi convertido em integração da pessoa com deficiência na sociedade a partir do desenvolvimento da psicologia como ciência.

Após a Segunda Guerra, os nascidos sem deficiência e mutilados em combates foram agregados aos que adquiriram deficiência com acidentes de trabalho nas indústrias. Ademais, a preocupação em proteger a humanidade das barbáries do holocausto motivou, em 1945, a criação de uma autoridade internacional, a ONU, vocacionada à promoção dos direitos humanos. Em 1948, a ONU aprovou a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), documento revestido da qualidade de recomendação, que inspirou a elaboração de outros documentos internacionais relevantes, dotados de força vinculante³.

Na década de 1960, em oposição às práticas sociais que excluía as pessoas com deficiência de qualquer atividade simplesmente por considerá-las inválidas e inúteis para a sociedade, ganhou força o movimento de integração, sedimentado no modelo médico da deficiência (SASSAKI, 1997, p. 29). Teoricamente, esse modelo perdurou até a década de 1990, quando despontou o movimento de inclusão, que visa à equalização de oportunidades para as pessoas com deficiência. A Declaração de Salamanca, adotada em Assembleia Geral em 1994, foi um dos marcos iniciais do movimento que culminou com a aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2006, erigindo um novo viés de abordagem, denominado *modelo social de deficiência*.

Do ponto de vista conceitual, tudo transcorreu com atraso no Brasil, que ainda hoje preserva na Constituição a equivocada expressão “pessoa portadora de deficiência”, indicativa de uma condição agregada, pois o verbo “portar” sugere ação que pode ser retificada. A terminologia adequada é “pessoa com deficiência”, pois deficiência não é algo que se porta ou carrega durante determinado tempo como se fosse um simples objeto (PEREIRA; RIBEIRO, 2014, p. 210), mas é parte integrante da identidade da pessoa, que não pode dela se desfazer ao seu alvitre.

Referida na Convenção de Nova Iorque, a expressão “pessoa com deficiência” foi assumida pela LBI (BRASIL, [2020c]). Em ambos os documentos, consta a conceituação de pessoa com deficiência como aquela com impedimento(s) de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com uma ou mais barreiras, pode(m) obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igual-

³ Merecem destaque o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966 (INSTRUMENTOS..., 2006).

dade de condições com outras pessoas⁴. Desse conceito de deficiência emerge a distinção entre as limitações de natureza intelectual e as de natureza mental, crucial para o presente estudo, que tece um recorte de análise dos direitos políticos para essas duas categorizações, pois a especificidade da deficiência pode ir de encontro à capacidade para o exercício de direitos políticos.

Assim, no plano infralegal, ainda carece de ajuste a definição de pessoa com deficiência do Decreto nº 3.298, de 20/12/1999 (BRASIL, [2019]), que trata deficiência intelectual como sinônimo de deficiência mental, sem considerar a verdadeira essência deste descritor⁵. Na realidade, tal sinonímia foi superada pela Declaração de Montreal sobre Deficiência Intelectual, aprovada em 6/10/2004 pela Organização Mundial da Saúde e Organização Pan-Americana de Saúde (2004). Na ocasião, a deficiência mental revestiu-se de caráter psicossocial, para referir aspectos relacionados ao sistema nervoso. À deficiência intelectual remanesceu a conceituação conferida pela hoje denominada American Association on Intellectual and Developmental Disabilities, como

funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas [autonomia e vida familiar], tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho (BRASIL, [2019]).

A deficiência é reconhecida em sua diversidade: pode ser congênita ou adquirida, isolada ou cumulativa, ter maior ou menor intensidade e independe da faixa etária. Em âmbito mundial, a ONU estima que 10% da humanidade são pessoas com deficiência, totalizando mais de seiscentos e cinquenta milhões de indivíduos (UNITED NATIONS, 2007).

O Relatório Mundial da Deficiência da Organização Mundial da Saúde (2012) aborda a questão sob a perspectiva dos direitos humanos, ressaltando a suscetibilidade da pessoa com deficiência a violências, abusos, exploração, perda de autonomia em esterilização involuntária, a desigualdades de acesso a trabalho e a serviços de educação e saúde. A

⁴A definição converge para o modelo social de deficiência, que não situa essa condição na pessoa, redirecionando-a para o entorno, sob um enfoque multidimensional. O § 1º do art. 2º e seus incisos corroboram que a avaliação, quando necessária, será biopsicossocial, feita por equipe multiprofissional e interdisciplinar, tendo em conta impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (BRASIL, [2020c]).

⁵Todavia, o regulamento ainda se reveste de utilidade, pois consagra as outras categorias previstas pela Convenção de Nova Iorque, disciplina as deficiências de ordem física, visual, auditiva e menciona também a deficiência múltipla.

pessoa com deficiência não deixa de ser pessoa em razão de sua condição (CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, 2005, p. 67). Portanto, da correta expressão *pessoa com deficiência* decorre, obviamente, que o deficiente é, antes de tudo, pessoa, o que o iguala em dignidade e direitos aos demais. A DUDH, os pactos internacionais sobre Direitos Civis e Políticos, bem como sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais impulsionaram a elaboração de outros documentos internacionais de proteção a sujeitos específicos, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (SILVA; PEREIRA, 2018).

Antes de detalhar os direitos políticos consagrados à pessoa com deficiência nesse documento convencional, vale a pena recapitular o que está previsto sobre o tema na CRFB e nas constituições brasileiras que a precederam.

4 Direitos políticos consagrados à pessoa com deficiência na ordem constitucional brasileira

O ponto de partida de abordagem dos direitos políticos deve ser a Constituição, pois é nela que inicialmente se situam. Nas Constituições brasileiras são escassos os dispositivos específicos atinentes às pessoas com deficiência. Prevaecem as previsões que, ao mencionar toda e qualquer pessoa, acabam por dizer respeito a tais indivíduos como sujeitos de direitos. Interessa ao presente estudo as previsões constitucionais relacionadas à (in)capacidade civil, que sem dúvida afetam as pessoas com deficiência, notadamente porque a menção a essa condição está associada ao exercício de direitos políticos.

4.1 Direitos políticos consagrados à pessoa com deficiência no ordenamento constitucional brasileiro precedente à CRFB

Outorgada por D. Pedro I em 25/3/1824, a Constituição Imperial privou do voto as mulheres e os escravos. Os analfabetos tinham direito ao voto, mas eram excluídos do processo decisório com base em certas condicionantes, especialmente o voto censitário, que definia os eleitores por recenseamento tributário. Quanto à deficiência, o art. 8º, I, previa que o homem não escravo, não analfabeto e detentor de certos rendimentos teria o exercício de direitos políticos suspenso por incapacidade física ou moral. O art. 179, XIII, previa a possibilidade de admissão de todos os cidadãos brasileiros a cargos públicos, civis, políticos ou militares, sem outra diferença que não fossem os seus talentos e virtudes (BRASIL, [1891]).

Na Constituição Republicana de 24/11/1891 foram mantidas previsões semelhantes quanto à restrição de alistamento para analfabetos e mendigos (dispositivos do § 1º do art. 70) e à suspensão dos direitos políticos do cidadão brasileiro por incapacidade física ou moral (art. 71, § 1º, “a”). Manteve-se o acesso de todos os brasileiros a cargos públicos, civis ou militares (todavia, suprimiu-se a palavra *políticos*), agora mediante a observância das condições de capacidade especial estatuídas por lei (art. 73) (BRASIL, [1934]).

Reiterando o disposto em 1932 no primeiro Código Eleitoral Brasileiro, a Constituição de 1934 trouxe a previsão do voto feminino em seu art. 109, mas manteve a restrição ao alistamento eleitoral para analfabetos e mendigos (art. 108, parágrafo único, alíneas “a” e “c”). Quanto à suspensão de direitos políticos, na alínea “a” do art. 110 substituiu-se a expressão “incapacidade física” por “incapacidade civil absoluta”. O art. 13 manteve o dispositivo sobre a igualdade perante a lei e agregou a previsão de que não haveria privilégios nem distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas. Assim, ao deixar de mencionar outro motivo de distinção, permitia-se a restrição em razão da deficiência. O art. 114 manteve a previsão de que a especificação dos direitos e garantias ali referidos não excluiria outros, resultantes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, mas o art. 168 passou a dispor que somente os cargos públicos estariam acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuisse (BRASIL, [1937]).

A Constituição de 10/11/1937, conhecida como Polaca, manteve a restrição de alistamento eleitoral para analfabetos e mendigos nas alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 117⁶. Ao su-

primir a palavra *absoluta*, a alínea “a” do art. 118 estendeu hermeneuticamente a suspensão dos direitos políticos também à incapacidade civil relativa. O § 1º do art. 122 prosseguiu assegurando a igualdade de todos perante a lei, mas suprimiu a previsão de inexistência de privilégios ou distinções estatuídas na Constituição anterior. No mais, o § 3º do mencionado dispositivo manteve a previsão de que somente os cargos públicos seriam igualmente acessíveis a todos os brasileiros, mediante a observância de condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos (BRASIL, [1946]).

A Constituição de 1946 manteve a vedação de alistamento para analfabetos no art. 132, I, mas silenciou quanto aos mendigos. A incapacidade civil absoluta foi retomada como condição para suspensão ou mesmo perda dos direitos políticos, conforme o art. 135, § 1º, I (BRASIL, [1967]).

A Constituição de 1967 manteve a acessibilidade de todos os brasileiros aos cargos públicos, nos termos da lei (art. 95), assim como a vedação de alistamento para analfabetos (art. 142, § 3º, “a”) e a suspensão (não mais perda) dos direitos políticos nos casos de incapacidade civil absoluta (art. 144, I, “a”). O § 1º do art. 150 também prosseguiu dispondo sobre a igualdade de todos perante a lei, mas restabeleceu da Constituição de 1934 a vedação de distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, agregando que o preconceito de raça passaria a ser punido pela lei (BRASIL, [1985]).

Contudo, como a partir de 1964 fora instaurado o regime militar, sobrevieram vários Atos Institucionais de cunho severamente autoritário, que promoveram o cerceamento de direitos políticos, dentre os quais merecem destaque a extinção de partidos, o exílio de lideranças e a repressão aos movimentos sociais (SIMON, 2008, p. 86).

Em 17/10/1969, ainda sob o regime militar, sobreveio a EC nº 1. O novo texto conferido à

⁶O dispositivo foi revogado pela EC nº 9, de 1945.

Constituição de 1967 manteve inalterada a previsão de acessibilidade de todos os brasileiros aos cargos públicos nos termos da lei (agora no art. 97), assim como a suspensão dos direitos políticos por incapacidade absoluta. Previu também que essa condição implicaria a perda, e não apenas a suspensão dos direitos políticos, mas, em ambos os casos, mediante decisão judicial (art. 149, § 2º, “a”) (BRASIL, [1988]). Não obstante, pouco menos de um ano antes dessa Emenda, havia sido editado o Ato Institucional nº 5, de 13/12/1968, que dispôs sobre a suspensão de direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de dez anos (BRASIL, [1978]).

4.2 Direitos políticos consagrados às pessoas com deficiência na Constituição de 1988

O processo de transição democrática, iniciado no fim da década de setenta, culminou com a promulgação de uma nova Constituição. Já em seu Preâmbulo, a CRFB expressamente consignou a instituição de um “Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (BRASIL, [2020a]).

Os quatro primeiros artigos do texto constitucional, em conjunto, compuseram o Título I da Carta, que trata dos Princípios Fundamentais relacionados à República Federativa do Brasil. Os incisos II e III do art. 1º estabelecem a cidadania e a dignidade da pessoa como duas de suas bases, e os incisos I e IV do art. 3º destacam como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O art. 4º, II, es-

tabelece como princípio da República Federativa do Brasil a prevalência dos direitos humanos (BRASIL, [2020a]).

O Título II dispõe sobre direitos e garantias fundamentais, e seu Capítulo IV, composto por três artigos, sobre os direitos políticos. O art. 14 trata do exercício da soberania popular mediante “sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos” (*caput*), plebiscito (I), referendo (II) e iniciativa popular (III). Dispõe ainda sobre o alistamento eleitoral, a obrigatoriedade do voto para os maiores de 18 anos (§ 1º, I) e facultativo para analfabetos (§ 1º, II, “a”), para maiores de setenta anos (§ 1º, II, “b”) e maiores de dezesseis e menores de dezoito (§ 1º, II, “c”) (BRASIL, [2020a]). Dos incisos do § 1º do art. 14 infere-se que os dispositivos não desobrigam o alistamento eleitoral e o voto das pessoas com deficiência, tampouco lhes facultam. O § 2º desse mesmo artigo veda o alistamento eleitoral aos estrangeiros e aos conscritos durante o período do serviço militar obrigatório. Os incisos do § 3º elencam as condições de elegibilidade⁷, o § 4º prevê a inelegibilidade dos inalistáveis e dos analfabetos, os §§ 5º e 6º tratam, respectivamente, da possibilidade de reeleição dos ocupantes de cargos eletivos do Poder Executivo para um único período subsequente e da necessária renúncia aos mandatos ocupados até seis meses antes do pleito para outro cargo. Por sua vez, o § 7º dispõe sobre a inelegibilidade, para cargos do Poder Executivo, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção no território de jurisdição do titular, “ou de quem os haja substituído dentro dos

⁷“I – a nacionalidade brasileira; II – o pleno exercício dos direitos políticos; III – o alistamento eleitoral; IV – o domicílio eleitoral na circunscrição; V – a filiação partidária; VI – a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador” (BRASIL, [2020a]).

seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição” (BRASIL, [2020a]). O § 8º e seus dois incisos são reservados à previsão de elegibilidade do militar alistável, ao passo que o § 9º⁸ prevê que outros casos de inelegibilidade serão estabelecidos por meio de lei complementar. Por fim, os §§ 10 e 11 do art. 14 tratam do prazo para a propositura de ação de impugnação do mandato a contar da diplomação, entre outros aspectos (BRASIL, [2020a]).

O art. 16º fecha o Capítulo IV dispondo que “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência” (BRASIL, [2020a]). Entretanto, interessa ao presente estudo o art. 15, que, ao proibir a cassação de direitos políticos, determina em seu inciso II que a perda ou suspensão apenas poderá ocorrer no caso de incapacidade civil absoluta. Na época da promulgação da CRFB, vigia o Código Civil de 1916, e a aludida condição atingia de modo fulminante a pessoa com deficiência intelectual e mental. Contudo, tendo em vista a significativa alteração promovida pelo texto convencional no regime de incapacidades estatuído pela codificação civil brasileira, é necessário reler a questão à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

5 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: direitos políticos

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram aprovados pela Assembleia Geral da ONU em 13/12/2006, na cidade de Nova Iorque. O Brasil firmou em 30/3/2007 os documentos, que passaram a tramitar no Congresso Nacional em setembro do mesmo ano. Sua aprovação nos termos do § 3º do art. 5º da CRFB¹⁰, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9/7/2008 (BRASIL, 2008), permitiu ao Governo brasileiro depositar o instrumento de ratificação na Secretaria-Geral das Nações Unidas em 1º/8/2008. Como o art. 45 da Convenção estipulou que a vigência ocorreria no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção passou a repercutir para o Brasil no plano jurídico externo a

⁸ Na redação dada pela EC de Revisão nº 4, de 1994.

⁹ Na redação dada pela EC nº 4, de 1993.

¹⁰ A EC nº 45, de 30/12/2004, introduziu novo § 3º no art. 5º da CRFB, dispondo que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, [2020a]).

partir de 31/8/2008. Contudo, no plano interno, Canotilho (1999, p. 380) situa os tratados internacionais de direitos humanos referidos pelo § 3º do art. 5º da Carta Magna na corrente monista, de automática incorporação no ordenamento nacional, ao passo que os demais tratados mencionados pelo dispositivo pertenceriam à corrente dualista, que distingue a ordem internacional da ordem nacional e demanda a edição de um ato normativo para sua repercussão interna. O Brasil adota um sistema misto, que admite as duas correntes, mas consolidou-se o entendimento de que a Convenção de Nova Iorque foi incorporada ao plano jurídico interno apenas um ano após o referendo dado pelo supracitado Decreto Legislativo, irradiando efeitos pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25/8/2009 (BRASIL, 2009).

Na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a abordagem dos direitos políticos passa pela reafirmação dos direitos civis de igualdade e não-discriminação (art. 5º), pelo reconhecimento igual perante a lei (art. 12), bem como pela garantia de participação na vida política e pública (art. 29).

Sobre a igualdade e não-discriminação, o item 1 do art. 5º da Convenção estipula aos Estados Partes o reconhecimento de que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei, fazendo jus a igual proteção e benefício legal, sem qualquer discriminação. O item 2 prevê a proibição aos Estados Partes de qualquer discriminação baseada na deficiência e garante às pessoas nessa condição igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo. Os itens 3 e 4 do art. 5º preveem a adoção das medidas necessárias para garantir a efetiva igualdade, as quais não poderão ser consideradas discriminatórias (BRASIL, 2009).

O reconhecimento igual perante a lei, previsto no art. 12, é desmembrado em cinco itens: (1) reafirma o direito de as pessoas com deficiência serem reconhecidas em qualquer lugar como pessoa perante a lei; (2) reconhece-lhes o gozo da capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida; (3) prevê a adoção de medidas apropriadas para prover-lhes o acesso ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal; (4) assegura que todas as medidas incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos; e (5) garante às pessoas com deficiência os direitos a herdar e a gerir os próprios recursos financeiros (BRASIL, 2009)¹¹.

¹¹ O texto determina que os signatários devem assegurar que as salvaguardas “respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida”, prevê que elas sejam “proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial”. Por fim, o item determina que as salvaguardas sejam “proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa” (BRASIL, 2009).

Quanto à participação na vida política e pública, o art. 29 da Convenção é taxativo em dispor que “os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas” (BRASIL, 2009). Para isso, o artigo inclui duas alíneas que, por sua vez, são desmembradas em itens, conforme ilustra o Quadro 1.

Quadro 1

Art. 29, alíneas “a” e “b” e respectivos itens, da Convenção de Nova Iorque

Dispositivo da Convenção	Art. 29	
Deveres dos signatários	a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:	b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:
Medidas a serem adotadas para cumprimento do respectivo dever	i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso; ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado; iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha.	i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos; ii) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

Fonte: elaborado pela autora com base no art. 29 da Convenção de Nova Iorque (BRASIL, 2009).

Os direitos civis e políticos pertinentes ao estudo proposto precisam ser conjugados com o item 1 do art. 4º da Convenção, que determina aos signatários o compromisso de “assegurar e promover o pleno exercício

de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação” por conta dessa condição, merecendo destaque a alínea “a”, concernente à adoção de “todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos [ali] reconhecidos” (BRASIL, 2009). No contexto das medidas legislativas será abordado, a seguir, o desenvolvimento desses dispositivos civis e políticos no plano legal.

6 Da Convenção ao estatuto legal para a pessoa com deficiência

Refletindo o princípio convencional de não discriminação, a LBI prevê em seu art. 4º, *caput*, que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” (BRASIL, [2020c]). O § 1º do art. 4º elucida em que consiste a conduta discriminatória:

toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas (BRASIL, [2020c]).

A discriminação é abordada também em outros dispositivos da LBI, entre eles no art. 76, o único a compor o Capítulo IV, Do direito à participação na vida pública e política, que faz parte do Título III, Da acessibilidade:

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I – garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II – incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III – garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV – garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I – participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II – formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III – participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem (BRASIL, [2020c]).

Apesar de no § 1º do art. 76 da LBI estar expressa a previsão dos direitos de votar e ser votado, os dispositivos desse diploma legal que abordam a capacidade legal da pessoa com deficiência não deixaram claro se o direito de ser votado se aplica ao indivíduo sob curatela.

O art. 6º da LBI afirma que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa” e explicita que a plena capacidade civil do sujeito com deficiência inclui as possibilidades de: (I) “casar-se e constituir união estável”; (II) “exercer direitos sexuais e reprodutivos”; (III) “decidir sobre o número de filhos e ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar”; (IV) “conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória”; (V) “exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária”; (VI) “exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (BRASIL, [2020c]). O reconhecimento da plena capacidade civil é reiterado no art. 84 do Capítulo II, Do reconhecimento igual perante a lei, que estipula que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, [2020c]).

A capacidade civil é tratada nos arts. 3º e 4º do Código Civil (CC), que foram sensivelmente alterados pelo art. 114 da LBI, conforme ilustra o Quadro 2.

Quadro 2

Redação original dos arts. 3º e 4º do CC e respectivas alterações promovidas pela LBI

Lei nº 10.406/2002 (CC)	Alterações do CC pela Lei nº 13.146/2015
Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.	Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. I – (Revogado); II – (Revogado); III – (Revogado).
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;	Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV – os pródigos.

Fonte: elaborado pela autora com base no CC e na LBI (BRASIL, [2020b], [2020c]).

As alterações promovidas pela LBI no CC não deixam dúvida quanto à inexistência de absoluta incapacidade civil para maiores de dezoito anos, com ou sem deficiência. Em relação à incapacidade civil relativa, não há

mais menção específica aos que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido, nem referência à incapacidade relativa para os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo. Entretanto, a lei passou a contemplar uma previsão genérica dessa incapacidade para os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Poder-se-ia dizer que é inerente à natureza humana exprimir uma vontade, com ou sem discernimento do acerto dessa decisão. Todavia, assim como há pessoas que não têm discernimento para a referida prática, mas têm capacidade de exprimir sua vontade, há pessoas que têm discernimento para a prática de um ato, mas não podem exprimir sua vontade. No primeiro caso, se se trata de pessoa com deficiência na relação com outra sem deficiência, o discernimento é prejudicial.

Assim, é possível a decretação da incapacidade civil relativa para a pessoa com deficiência intelectual ou mesmo mental, tanto que o § 1º do art. 84 da LBI prevê que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela”. Prosseguindo, o § 3º define que esse instituto jurídico “constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. Esta atipicidade é reforçada pelo § 2º do art. 85, que, ao repetir que a curatela constitui medida extraordinária, prevê que na sentença devem constar “as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado” (BRASIL, [2020c]). Em relação à curatela, o *caput* do art. 85 avança ao dispor que “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, reforçando em seu § 1º os incisos do art. 6º, ao estabelecer que “a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (BRASIL, [2020c]).

A exposição desses dispositivos permite alcançar o ponto-chave do presente estudo, pois a expressa menção ao voto como direito que não é alcançado pela curatela implica dizer que uma pessoa declarada relativamente incapaz pode votar, mas a redação do § 1º do art. 85 não expressa claramente se a capacidade para o exercício do direito ao voto é ativa ou passiva.

7 Inconstitucionalidade da LBI ou descompasso da Convenção com a realidade do candidato com deficiência intelectual ou mental?

O § 1º do art. 85 da LBI dispõe que a definição da curatela não alcança o direito ao voto, mas não clarifica se esse direito engloba tanto o sufrágio ativo (direito de o cidadão eleger representantes dos poderes Executivo e Legislativo ou opinar sobre políticas públicas) quanto o sufrágio passivo (prerrogativa de se apresentar como candidato ou candidata no processo eleitoral).

A depender da hermenêutica aplicada, o dispositivo pode ou não incidir em incompatibilidade com a plena e efetiva participação na vida pública e política, prevista na alínea “a” do art. 29 da Convenção:

Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas (BRASIL, 2009).

Essa in(compatibilidade) merece ser verificada, pois o item 2 do art. 12 da Convenção de Nova Iorque teria revogado o inciso II do art. 15 da CRFB, conforme é possível constatar pelo cotejo dos respectivos textos no Quadro 3.

Quadro 3

Cotejo do art. 12, item 2, da Convenção de Nova Iorque com o art. 15, II, da Constituição de 1988

Convenção de Nova Iorque	Constituição de 1988
Artigo 12 Reconhecimento igual perante a lei [...] 2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.	Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] II – incapacidade civil absoluta;

Fonte: elaborado pela autora com base na Convenção de Nova Iorque e na CRFB (BRASIL, 2009, [2020a]).

Se o item 2 do art. 12 da Convenção de Nova Iorque reconhece à pessoa com deficiência a capacidade legal em igualdade com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, e o art. 29, “a”, assegura-lhe o direito e oportunidade de votar e ser votada, como subsistir a perda ou suspensão de direitos políticos no caso de incapacidade civil absoluta prevista pelo art. 15, II, da CRFB? Essa é a pergunta a ser respondida em relação ao direito político de candidatura de pessoa com deficiência intelectual ou mental curatelada.

7.1 A posição da doutrina

O *caput* do art. 6º da LBI determina que a deficiência não impede a plena capacidade legal da pessoa com deficiência, o que levou à alteração do CC de modo a restringir a incapacidade civil absoluta apenas para os menores de 16 anos. Diante dessas modificações, cairia por terra o enunciado do art. 15, II, da CRFB.

Até o momento, a doutrina diverge quanto ao assunto. Partindo da corrente que faz prevalecer a regra constitucional do art. 15, II, Roseno (2016-2017, p. 572) analisa o § 1º do art. 85 da LBI com restrição, compreendendo que o dispositivo alcança apenas o direito de votar, considerando que

é necessário reconhecer que as pessoas postas em regime de curatela, ainda que possam exercer a capacidade eleitoral ativa, terão interditada a capacidade eleitoral passiva [e,] nesse ponto, a opção do legislador foi no sentido de restringir o acesso aos mandatos eletivos às pessoas curateladas, inadmitindo que possam vir a se candidatar.

Aprofundando a questão, Castro (2018) parte da premissa de que, se o constituinte determinou a suspensão de direitos políticos nos casos de

incapacidade absoluta, a compreensão das razões para a negativa do direito de voto e candidatura passa pela identificação da incapacidade levada em consideração:

Nunca houve dúvida de que os absolutamente incapazes, para a CF, são os [...] [com] doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto que, em razão disso, não têm discernimento suficiente para escolher seu representante (para exercício do direito ao voto) e, muito menos, para tornar-se representante do povo, antes disso sendo candidato e participando de uma campanha eleitoral. O Estatuto da Pessoa com Deficiência terá se referido à pessoa com doença mental, sem discernimento, para dizê-la capaz de exercer os direitos de votar e ser votado? A legislação infraconstitucional (como o é o Estatuto da Pessoa com Deficiência) poderia esvaziar o conteúdo normativo do art. 15, II, da Constituição Federal? Mais que isso, a partir da vigência do referido Estatuto terá desaparecido do tecido social a pessoa com doença mental incapacitante, que de um momento para outro adquiriu discernimento e capacidade para fazer escolhas e assumir funções públicas eletivas? A resposta é evidentemente não! As pessoas a que o constituinte se referiu – com doença mental incapacitante – continuam existindo e a elas não se pode conferir direito de votar e ser votado, porque não têm discernimento suficiente para tanto. Os direitos de votar e ser votado exigem, como se sabe, capacidade de avaliação das mais diversas opções postas. O próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que a curatela não alcançará o direito ao voto, porque este é personalíssimo e não poderia ser exercitado pelo curador, sob pena de a este serem dadas duas oportunidades de ir às urnas e, portanto, votar duas vezes segundo a sua preferência, já que o curatelado não reúne condições para a escolha (CASTRO, 2018, p. 90).

Em posição divergente, Canever (2015, p. 285) compreende que as alterações introduzidas pela LBI esvaziaram de sentido o art. 15, II, da CRFB, “já que o único critério mantido

de incapacidade civil absoluta não tem aplicabilidade prática no âmbito eleitoral”. Perfilhando a corrente, Alvim, Dias e Oliveira (2019, p. 52) apontam outros quatro motivos que refutam a aplicação da regra constitucional:

em primeiro lugar, porque nega uma interpretação *pro homine* sobre questões afetas à extensão de direitos fundamentais; mais, porque recusa uma interpretação evolutiva em torno da própria democracia, como método de inclusão universal dos indivíduos em suas respectivas comunidades políticas; terceiro, porque a Lei Brasileira de Inclusão, no caso, não se apresenta como um simples texto infraconstitucional, mas como a materialização de regras e princípios oriundos de uma convenção internalizada no ordenamento brasileiro com status de Lei Fundamental; quarto, porque o novo regime jurídico exclui da margem de apreciação judicial a capacidade dos indivíduos no que tange ao exercício dos direitos políticos ativos. Ademais, a exclusão do voto por intermédio da curatela afasta a possibilidade de exercício do sufrágio por parte do curador, entretanto não elimina a prerrogativa política do curatelado, que o pode fazer com assistência, na forma reconhecida pelo art. 76, IV, do Estatuto em exame.

A divergência verificada pela doutrina ainda não foi assumida pela jurisprudência, que se manifestou, porém de modo ainda insuficiente, conforme será visto a seguir.

7.2 A posição da jurisprudência

A jurisprudência contempla dois processos tramitados em âmbito administrativo, sendo um no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). No âmbito processual, apenas dois Tribunais Regionais Eleitorais trataram da matéria, um de modo incompatível com a previsão convencional e com dois julgados conflitantes.

Na esfera administrativa, a primeira manifestação da Justiça Eleitoral proveio da

Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, que dirigiu consulta ao TSE sobre como os cartórios eleitorais deveriam proceder diante de comunicações de sentenças de interdição, à luz da LBI. Em resposta, o Plenário da Corte determinou que, daquele momento em diante, os cartórios eleitorais deviam abster-se de promover anotações de suspensão de direitos políticos em razão de incapacidade civil absoluta, o que se mostra rigorosamente consentâneo com o novo regramento (BRASIL, 2016f).

Por sua vez, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul também recebeu consulta formulada pelo Ministério Público Federal, mas deixou de responder por entender que a matéria estava prejudicada em face da inicial manifestação do TSE (BRASIL, 2016e). Assim, não respondeu ao questionamento que não fora claramente enfrentado pelo TSE: diante do art. 76, § 1º, II, da LBI seria possível uma pessoa interdita por deficiência mental se candidatar para concorrer a um mandato político?

No âmbito processual, até o presente momento foram identificadas apenas decisões emitidas por dois Tribunais Regionais Eleitorais.

Do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais constam dois julgados, cujos fundamentos contrariam o texto da Convenção de Nova Iorque. No Recurso Eleitoral oriundo de Palma, o Tribunal, por maioria, negou provimento a agravo interno contra decisão que indeferira o registro de candidatura de vereadora aposentada por invalidez em função de transtorno afetivo bipolar, com o fundamento de que a “incapacidade permanente para o exercício das atividades laborais também impede o exercício do mandato eletivo” (BRASIL, 2016c). No outro, foi improvido o Recurso Eleitoral oriundo de Araxá, também sobre a candidatura de enfermo mental declarado absolutamente incapaz. Manteve-se a sentença que indeferiu o registro, conferindo-se à LBI interpretação sem retirar

a eficácia do art. 15, II, da CRFB, com o fundamento de que

a suspensão dos direitos políticos em razão da incapacidade civil absoluta tem razão de ser, pois se a pessoa, por exemplo, não tem condições psicológicas de gerir seus próprios bens, ou praticar atos que não sejam de mera gestão, também, não terá condições de gerir dinheiro público (BRASIL, 2016d, p. 1).

Do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás provêm duas decisões divergentes, ambas de setembro de 2016, quando já em vigor a LBI. O primeiro acórdão negou provimento a recurso eleitoral interposto por candidato a vereador diagnosticado com esquizofrenia paranoide, sem tecer qualquer referência à LBI, à Convenção de Nova Iorque ou à recomendação do TSE em relação à consulta formulada pela Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia (BRASIL, 2016a). O segundo negou provimento aos recursos eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Coligação adversária ao candidato a Prefeito de Flores de Goiás, permitindo-lhe a candidatura, com o fundamento de que “a alegação de incapacidade civil, em razão de interdição, foi suficientemente fundamentada na sentença, tendo sido afastada, com razão, em observância ao art. 3º do Código Civil, e ao art. 76, § 1º, da Lei n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” (BRASIL, 2016b, p. 4). Apesar de esse segundo julgado ter mencionado a LBI, chama a atenção que o seu relator, presente na sessão que julgou o primeiro acórdão goiano, nele não tenha proferido voto divergente. O mesmo ocorreu em relação ao relator do primeiro julgado, que, presente na sessão que julgou o segundo recurso, acompanhou a decisão, talvez por ter percebido somente naquele momento a precariedade de sua fundamentação.

Todavia, à luz da doutrina e jurisprudência, Roseno (2016-2017, p. 576) considera “que a

ressalva do art. 85, § 1º, do EPD [Estatuto da Pessoa com Deficiência] alcançou apenas o direito ao voto, não [sendo] possível à pessoa com deficiência que tenha sido posta em regime de curatela [...] exercer o direito de ser votada”.

O presente estudo propõe consideração diversa, no sentido de que:

- ou a parte final do § 1º do art. 85 da Lei nº 13.146/2015 padece de inconstitucionalidade frente à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, constituindo verdadeira barreira atitudinal¹² que inviabiliza a acessibilidade ao sufrágio passivo;
- ou o dispositivo deve ser interpretado à luz do art. 15, II, da CRFB, cujo conteúdo não teria sido esvaziado pelo item 2 do art. 12 da Convenção e, sob tal condição, ainda seria possível cogitar a incapacidade absoluta da pessoa com deficiência intelectual ou mental.

8 Conclusão

A maioria dos artigos científicos sobre o sufrágio da pessoa com deficiência analisa a acessibilidade para efetivação do direito político de votar do ponto de vista da superação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e tecnológicas, nas comunicações e na informação. Faltam ainda análises mais detidas sobre o direito ao sufrágio passivo da pessoa com deficiência intelectual ou mental, com incapacidade civil declarada judicialmente. As estatísticas oferecidas pelo TSE também contemplam o sufrágio ativo da pessoa com deficiência e deixam de apontar o número de candidaturas¹³.

Nesse contexto, sem demérito da análise das barreiras anteriormente elencadas, emerge o desafio da acessibilidade ao sufrágio passivo e a superação de barreiras atitudinais definidas pelo art. 3º, IV, “e”, da LBI como “atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas” (BRASIL, [2020c]). Urge combater estereótipos e preconceitos enraizados na sociedade, geralmente derivados da falta de informação.

Dizer que a incapacidade civil é relativa implica que, para o exercício de certos atos, a incapacidade civil é absoluta, o que põe em xeque o

¹² Barreiras atitudinais são definidas pelo art. 3º, IV, “e”, da LBI como “atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas” (BRASIL, [2020c]).

¹³ Os números do TSE para as eleições de 2018 nem sequer mencionam o percentual de candidaturas de pessoas com deficiência, limitando-se aos descritores gênero, estado civil, faixa etária, cor/raça, grau de instrução e ocupação. Os dados relativos a deficiências são apresentados apenas em relação ao eleitorado (BRASIL, [2020d]).

item 2 do art. 12 da Convenção de Nova Iorque e instiga investigar se a capacidade legal ali referida seria conglobante, abrangendo tanto a capacidade de fato quanto a de direito, ou apenas a capacidade de direito.

Neste estudo, compartilha-se o ponto de vista encampado por Roseno (2016-2017), segundo o qual a definição da curatela não alcança o voto como sufrágio ativo, mas atinge o sufrágio passivo, podendo a pessoa com deficiência intelectual ou mental sofrer limitações em seu direito de ser votada. Com isso, argumenta-se que a Convenção em análise não esvaziou o sentido do art. 15, II, da CRFB.

Trata-se de posição que caminha na contramão da doutrina civilista que vem sendo consolidada após a Convenção de Nova Iorque e que afirma a plena capacidade legal da pessoa com deficiência, qualquer que seja a categorização (física, sensorial, intelectual ou mental). Todavia, esse posicionamento doutrinário prevalente, esposado pelos juristas Canever, Alvim, Dias e Oliveira, apenas interpreta a LBI em face da Convenção, sem verdadeiramente enfrentar o descompasso decorrente dessa interpretação com o disposto pelo art. 15, II, da CRFB.

Por outro lado, como a jurisprudência também ainda não enfrentou o tema de modo pertinente e suficiente, será preciso aguardar os próximos pleitos, na expectativa de que uma pessoa com deficiência intelectual ou mental, curatelada, apresente registro de candidatura para os cargos em disputa, mediante declaração de incapacidade civil relativa. Quando isso ocorrer, por certo deverá ser levado em consideração o item 1 do art. 4º da Convenção, que atribui aos Estados Partes o compromisso de “assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência”, sem qualquer discriminação por causa de sua condição.

Igualmente, deverão ser levadas em consideração as alíneas “a” e “b” do mencionado dispositivo, que estipulam o compromisso dos países signatários de “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos” e de “adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência” (BRASIL, 2009). Não se poderá esquecer ainda o item 4 do art. 4º da Convenção, que assegura que nenhuma previsão convencional “afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional [nele vigente]” (BRASIL, 2009). Em outras palavras, deverá prevalecer o princípio da norma mais benéfica à pessoa com deficiência, tal como previsto pelo parágrafo único do art. 121 da LBI.

A pessoa com deficiência intelectual ou mental, como qualquer outra, tem vontade e pode realizar escolhas, mas isso nem sempre indica que tenha o discernimento necessário para avaliar os efeitos da escolha que manifesta. Se a Convenção de Nova Iorque a considera plenamente capaz, ela pode ser candidata nas eleições e, se esse direito lhe for negado, a fundamentação dessa negativa corroborará o posicionamento firmado neste estudo quanto à ainda residual incapacidade absoluta para certos atos, inserida no âmbito da incapacidade relativa atribuída ou mesmo declarada judicialmente. De todo modo, qualquer que seja a interpretação, persiste o desafio de enfrentar o tema da acessibilidade ao sufrágio passivo das pessoas com comprometimento intelectual ou mental, visando à sua verdadeira participação na vida pública e política, inclusão e cidadania.

Sobre a autora

Elizabete Aparecida Pereira é mestra em Teologia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, PR, Brasil; mestranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, PR, Brasil; assessora parlamentar do Senado Federal em escritório de apoio estadual, Curitiba, PR, Brasil.
E-mail: elizabetepereiraadv@hotmail.com

Como citar este artigo

(ABNT)

PEREIRA, Elizabete Aparecida. Participação da pessoa com deficiência intelectual ou mental curatelada no processo eleitoral brasileiro: o direito político de ser votada. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 58, n. 229, p. 171-195, jan./mar. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p171

(APA)

Pereira, E. A. (2021). Participação da pessoa com deficiência intelectual ou mental curatelada no processo eleitoral brasileiro: o direito político de ser votada. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 58(229), 171-195. Recuperado de https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p171

Referências

AGUADO DÍAZ, Antonio León. *Historia de las deficiencias*. Madrid: Escuela Libre, Fundación Once, 1995. (Tesis y Praxis, 3).

ALVIM, Frederico Franco; DIAS, Joelson; OLIVEIRA, Wendelaine de Andrade. Cidadania revigorada: direito ao sufrágio e inclusão política das pessoas com deficiência. *Revista Justiça Eleitoral em Debate*, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 43-62, jan./jul. 2019.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier: Campus, 2004.

BRASIL. *Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968*. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; o Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1978]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Imperio do Brazil [sic] (de 25 de março de 1824)*. [Brasília, DF]: Presidência da República, [1891]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. [Brasília, DF]: Presidência da República, [1934]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. [Brasília, DF]: Presidência da República, [1937]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. [Brasília, DF]: Presidência da República, [1946]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. [Brasília, DF]: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República, [1985]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. *Decreto Legislativo nº 186, de 2008*. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. *Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999*. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2020c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (Plenário). *Recurso Eleitoral nº 92-62.2016.6.09.0032 – Classe 30 – Protocolo 64.238/2016 – Bela Vista de Goiás/GO (32ª Zona Eleitoral)*. Recurso eleitoral. Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2016. Candidato a vereador. Indeferimento. Incapacidade civil. Transtorno mental grave e incurável. Esquizofrenia paranoide. Artigo 15, II, da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido [...]. Recorrente: Lair Alves da Silva. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Fernando de Castro Mesquita, 8 de setembro 2016a. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa>. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (Plenário). *Recurso Eleitoral nº 482-95.2016.6.09.0011 – Classe 30 – Protocolo nº 76.576/2016 – Flores de Goiás/GO (11ª Zona Eleitoral – Formosa)*. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito. Art. 1º, inciso I, alínea “g”, LC n. 64/9 [sic]. Requisitos cumulativos. Decisão judicial que suspende os efeitos da decisão da Câmara. Recursos conhecidos e desprovidos [...]. Recorrentes: Coligação “Flores Avante”; Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Jádriel Ferreira de Oliveira. Relator: Juiz Abel Cardoso Morais, 29 de setembro de 2016b. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa>. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. *Recurso Eleitoral nº 115-72.2016.6.13.0201 (201ª Zona Eleitoral – Palma/MG)*. Registro de candidatura – RCC – candidato – cargo – vereador – incapacidade civil – registro indeferido. Recorrente: Daliene da Silva. Recorrida: Justiça Eleitoral. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, 13 de outubro de 2016c. Disponível em: http://apps.tre-mg.jus.br/aplicativos/php/divulga_plenario/index.php?acao=processo&nomenu=true&protocolo=3122052016. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (Plenário). *Recurso Eleitoral nº 419-41.2016.6.13.0017 (17ª Zona Eleitoral – Araxá/MG)*. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidato individual. Cargo. Vereador. Condição de elegibilidade questionada. Indeferimento do registro. Interdição. Ausência de capacidade civil relativa e não absoluta. Impossibilidade de aplicar-se a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, II, da Constituição da República. Reconhecido o preenchimento de todas as condições de elegibilidade [...]. Recorrente: Fabiano Gomes. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Ricardo Torres Oliveira. Relator designado: Juiz Carlos Roberto de Carvalho, 25 de outubro de 2016d. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa>. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (Plenário). *Consulta nº 192-17.2015.6.21.0000*. Consulta. Indagações sobre a repercussão no processo eleitoral da entrada em vigor do Estatuto das Pessoas com Deficiência. Ano 2016. Formulação de questões surgidas a partir do regramento estabelecido pela Lei n. 13.146/15 (Estatuto das Pessoas com Deficiência), que altera dispositivos do Código Civil atinentes ao tema da incapacidade civil [...]. Interessado: Ministério Público Eleitoral. Relatora: Juíza Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, 31 de maio de 2016e. Disponível em: http://www.tre-rs.jus.br/jurisprudencia/consultas-julgadas-pelo-pleno-do-tre-rs/consultas-2016/arquivos-consultas-2016/copy28_of_tre-rs-tre-128-70-2016-6-21-0000-1594954610614/rybena_pdf?file=http://www.tre-rs.jus.br/jurisprudencia/consultas-julgadas-pelo-pleno-do-tre-rs/consultas-2016/arquivos-consultas-2016/copy28_of_tre-rs-tre-128-70-2016-6-21-0000-1594954610614/at_download/file. Acesso em: 25 ago. 2020.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Estatísticas eleitorais*: [2018]. Brasília, DF: TSE, [2020d]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 9 nov. 2020.

_____. Tribunal Superior Eleitoral (Plenário). *Processo Administrativo nº 114-71.2016.6.00.0000 – Classe 26 – Salvador/BA*. Processo administrativo. Questionamentos. Aplicabilidade. Vigência. Lei nº 13.146, de 2015. Alteração. Art. 3º. Código Civil. Incapacidade civil absoluta. Suspensão. Direitos políticos. Art. 15, II, da Constituição. Anotação. Cadastro eleitoral. Anterioridade [...]. Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 7 de abril de 2016f. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=52937&noCache=-480668003>. Acesso em: 9 nov. 2020.

CANEVER, Marco Aurélio. A Lei n. 13.146 e seus reflexos no alistamento eleitoral. *Resenha Eleitoral*, [s. l.], v. 19, n. 1, p. 275-288, 2015. Disponível em: https://www.tre-sc.jus.br/o-tre/arquivos_o_tre/escola-judiciaria/resenha-eleitoral/resenha-n-19-2015/a-lei-n-13-146-e-seus-reflexos-no-alistamento-eleitoral/rybena_pdf?file=https://www.tre-sc.jus.br/o-tre/arquivos_o_tre/escola-judiciaria/resenha-eleitoral/resenha-n-19-2015/a-lei-n-13-146-e-seus-reflexos-no-alistamento-eleitoral/at_download/file. Acesso em: 9 nov. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CASTRO, Edson de Resende. *Curso de direito eleitoral*. 9. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Levanta-te, vem para o meio: Campanha da Fraternidade 2006: fraternidade e pessoa com deficiência: manual*. São Paulo: Salesiana, 2005.

DIAS, Joelson. Acessibilidade eleitoral: direito fundamental das pessoas com deficiência. In: PEREIRA, Rodolfo Viana; SANTANO, Ana Cláudia (org.). *Conexões eleitoristas*. Brasília, DF: Abradep, 2016. p. 103-120. Disponível em: http://www.abradep.org/wp-content/uploads/2020/06/Conexoes_Eleitoristas.pdf. Acesso em: 9 nov. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Nota técnica 01/2018: releitura dos dados de pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington*. [S. l.]: IBGE, 2018. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/metodologia/notas_tecnicas/nota_tecnica_2018_01_censo2010.pdf. Acesso em: 9 nov. 2020.

INSTRUMENTOS internacionais de direitos humanos. Passo Fundo: CDHPF, 2006. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/InstrumentosDH.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. *Declaração de Montreal sobre Deficiência Intelectual*. Tradução de Jorge Márcio Pereira de Andrade. Montreal: OMS: OPAS, 2004. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/declaracao_montreal.pdf. Acesso em: 9 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Relatório mundial sobre a deficiência*. Tradução de Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf;jsessionid=6BDD0481C96D3665E89C74C09ED25D4E?sequence=4. Acesso em: 9 nov. 2020.

PEREIRA, Elizabete Aparecida; RIBEIRO, César Leandro. A inclusão da pessoa com deficiência na vida comunitária eclesial: contexto, perspectivas teológicas e horizontes de ação. *Caderno Teológico da PUCPR*, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 208-245, 2014.

PESSOTTI, Isaías. *Deficiência mental: da superstição à ciência*. São Paulo: T.a. Queiroz: Edusp, 1984. (Biblioteca de Psicologia e Psicanálise, v. 4).

PIOVESAN, Flávia. O valor jurídico dos tratados e seu impacto na ordem constitucional. In: _____. *Temas de direitos humanos*. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 165-177.

ROSENO, Marcelo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e exercício de direitos políticos: elementos para uma abordagem garantista. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, DF,

v. 18, n. 116, p. 559-582, out./jan. 2016-2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2017v18e116-1315>. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1315/1189>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. Rio de Janeiro: WVA, 1997. (Coleção Inclusão).

SILVA, Alexandre Barbosa; PEREIRA, Elizabete Aparecida. Direitos fundamentais consagrados à pessoa com deficiência na Constituição de 1988 e sua emenda convencional: preliminares apontamentos sobre o novo marco civil de capacidade legal. In: SANTANO, Ana Cláudia; LORENZETTO, Bruno Meneses; GABARDO, Emerson (coord.). *Direitos fundamentais na nova ordem mundial*. Curitiba: Íthala, 2018. p. 335-354.

SIMON, Pedro. Direitos políticos: o longo e (ainda) inacabado processo de aperfeiçoamento da democracia brasileira. In: DANTAS, Bruno; CRUXÊN, Eliane; SANTOS, Fernando; LAGO, Gustavo Ponce de Leon (org.). *Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois: o exercício da política*. Brasília: DF, Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008. v. 2, p. 83-93.

TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. In: _____ (org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 242-254. (Temas Renovar).

UNITED NATIONS. *From exclusion to equality: realizing the rights of persons with disabilities: handbook for parliamentarians on the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol*. Geneva: United Nations: United Nations Office of the High Commissioner for Human Rights: Inter-Parliamentary Union, 2007. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/toolaction/ipuhb.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.